



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.252 DE 06 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Fundo Municipal de Saúde - FMS, criado pela Lei no 11.844, de 18 de abril de 1991, alterada pela Lei nº 3.689, de 07 de outubro de 2005, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde - FMS, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, tem como objetivo aperfeiçoar as condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis, compreendendo:

- I. a atendimento à saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;
- II. atenção básica: atenção aos ciclos da vida (nascituro, puerpério, criança, adolescente, jovem e idoso); saúde e gênero (saúde do homem e da mulher); saúde mental; saúde bucal; saúde da família (ESF/PACS); alimentação e nutrição; urgência e emergência
- III. assistência farmacêutica;

IV. vigilância em saúde: vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente; vigilância sanitária; vigilância ambiental; saúde do trabalhador e; atenção à pessoa em situação de risco e violência;

V. o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federais e Estaduais;

VI. gestão do Sistema Único de Saúde: planejamento; controle, regulação, avaliação e auditoria; controle social; gestão do trabalho em saúde; educação permanente em saúde; intersetorialidade das ações em saúde; redes de atenção à saúde; transporte sanitário (garantia de acesso) e; financiamento da saúde

Art. 3º O Fundo Municipal de Saúde - FMS terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde será o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, podendo estabelecer e delegar atribuições a funcionários da Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS para o seu gerenciamento e operacionalização.

Art. 4º A fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo caberão ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde - FMS:

I. recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, bem como recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do artigo 198, regulamentado pela Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, parágrafo 2º, III e parágrafo 3º, I, e do artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

II. recursos transferidos pela União, Estado e outros municípios, destinados às ações e serviços de saúde;

III. recursos provenientes de transferências e doações de instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV. recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;

V. contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público, ou privado, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI. auxílios, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;

VII. o produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações ao Código Sanitário;

VIII. taxas de fiscalização sanitária e outras específicas que o Município venha a criar no âmbito da saúde;

IX. receitas de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos para os serviços de saúde;

X. receitas auferidas de aplicações financeiras de seus recursos;

XI. recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender a área da saúde;

XII. outras receitas.

§ 1º Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações na lei orçamentária, obedecendo, sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas ao Fundo após sua arrecadação, mediante depósito ou transferência em conta corrente específica da Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, em percentuais definidos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais.

§ 3º A Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS encaminhará, observadas as normas legais e após a apreciação do Conselho Municipal de Saúde, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO III DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º Constituem os ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I. disponibilidade monetária em bancos, ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II. direitos que por ventura vier a constituir;

III. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

IV. bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único: Anualmente de processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO IV DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de saúde observará na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DA CONTABILIDADE

Art. 9º A coordenação contábil e financeira do fundo é responsável pela contabilidade geral do fundo de saúde contemplando a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar os resultados obtidos.

§ 1º A contabilidade geral do fundo emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação Pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FUNDO

Art. 11 Cria, na Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a Estrutura mínima para o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, composta pelos os cargos abaixo relacionados,

respeitados os vencimentos e as simbologias conferidos pela Lei Municipal nº 4.219 de 14 de Janeiro de 2013:

I- 01 Cargo de Diretor Administrativo do Fundo Municipal de Saúde, Símbolo SS;

II- 01 Cargo de Controlador do Fundo Municipal de Saúde, Símbolo STD;

III- 01 Cargo de Coordenador Financeiro do Fundo Municipal de Saúde, Símbolo CD;

IV- 01 Cargo de Coordenador Jurídico do Fundo Municipal de Saúde, Símbolo CD;

V- 01 Cargo de Coordenador de Auditoria de Contas Médicas do Fundo Municipal de Saúde, Símbolo CD;

VI- 01 Cargo de Coordenador Monitoramento e Avaliação de Contas Médicas do Fundo Municipal de Saúde, Símbolo CD;

VII- 01 Cargo de Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde, Símbolo CD.

CAPÍTULO VIII DAS RECEITAS

Art. 12 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DESPESAS

Art. 13 Os recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS serão aplicados, dentre outras despesas:

I. no financiamento total ou parcial de planos, programas e projetos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, direta ou indiretamente;

II. no pagamento de vencimentos, salários, gratificações, remuneração de serviços e encargos de pessoal e de recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, bem como no pagamento de gratificações de servidores de outras secretarias, de outros municípios e de outras esferas de governo, pertencentes à administração direta ou indireta, que desempenhem suas funções na Secretaria Municipal da Saúde - SMS e atuem no Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de compatibilizar o quadro de recursos humanos de atenção à saúde;

III. no pagamento pela prestação de serviços complementares de saúde firmados com entidades de direito público, ou privado, para a execução dos planos, programas e projetos de saúde;

IV. na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de saúde;

V. na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação das ações e serviços de saúde;

VI. no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços de saúde;

VII. no desenvolvimento de recursos humanos em saúde;

VIII. na concessão de auxílios e subvenções para o desenvolvimento da atenção à saúde;

IX. no atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços específicos de saúde;

X. com amortização e encargos de empréstimos contraídos no âmbito da saúde.

Art. 14 Os saldos das dotações da Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, na data da promulgação desta lei, passam a fazer parte integrante do orçamento do órgão da Secretaria Municipal da Saúde / Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo, por proposição da Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, conjuntamente com as Secretarias Municipais de Planejamento e Despesa – SEMPLAD e Controle Geral - SEMCOGER, sobre as normas de funcionamento e a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 06 de março de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicada em 07.03.2013 – ZM NOTÍCIAS